

Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 0001010-75.2022.8.19.0205

Embargante: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. – ASSIM
SAÚDE

Embargado: RENZO CARVALHO SILVA REP/P/S/ MÃE NATHALIA DE
CARVALHO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, ind. 509, opostos em face da decisão de ind. 505, que determinou o sobrestamento ao recurso especial. Suscita o embargante, que o Tema 1295 do STJ não é aplicado neste caso, e assim, por consequência, seja reformada a decisão embargada para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões ausentes, conforme ind. 515.

É O RELATÓRIO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que não há nestes autos quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão

embargada discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados. Portanto, a alegação de contradição deixa de prosperar.

Assevere-se que o mero inconformismo da embargante não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas.

Assim, sob a aparência de obter integração do julgado, vale-se a embargante do recurso apresentado como instrumento para reapreciação de matéria já decidida, o que não é possível.

Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou erro material para sanar através dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente